



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/2021

INICIATIVA: BRÁS ZAGOTTO

COAUTORES: SANDRO DELLABELLA FERREIRA, DIOGO PEREIRA LUBE, LEONARDO CLEITON CAMARGO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos edis acima identificados, **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 7735/2019, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.”**

Inicialmente a Lei nº 7.735/2019, trata das regras aplicáveis ao auxílio-alimentação concedido aos servidores da Câmara municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, e dá outras providências.

Destarte a proposta da mesa diretora é a alteração do Parágrafo Único do artigo 4º para o seguinte dispositivo, vejamos:

Art. 4º (...).

Parágrafo Único. O valor do auxílio-alimentação será reajustado, por Portaria da Presidência, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo / IBGE), acumulada nos doze meses do último exercício (Janeiro a dezembro) anterior ao reajuste.

Ou seja, o que se propõe é a alteração do índice de correção aplicado no reajuste do auxílio-alimentação dos servidores desta Casa de Leis, modificando do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Pois bem, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 340034003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, a Câmara Municipal tem competência para, por meio de resolução, dispor sobre a criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções, conforme dispõem os artigos 51, IV e 52, XIII, ambos da CF, não havendo neste ato a participação do Poder Executivo. Já no tocante à fixação da remuneração, esta deve se dar por lei, de iniciativa do Legislativo.

É certo, portanto, que a Casa de Leis está autorizada a dispor sobre a remuneração dos servidores do seu quadro administrativo, cabendo observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, e não remuneratório. Isto se explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano.

Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele, conseqüentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores aposentados e licenciados, o auxílio-alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Assim, definida a constitucionalidade formal da proposta, passemos agora a análise material do tema posto a consulta, visto que objetivamente o que se propõe é a alteração do índice de reajuste do auxílio-alimentação do IGP-M para o IPCA.

Devemos portanto identificar as bases que compõem cada índice par uma melhor compreensão. Nesse ínterim, numa análise perfunctória temos que o IGP-M é calculado pela Fundação Getúlio Vargas e usa três outros índices, fazendo uma média ponderada entre eles da seguinte forma:

- 60% IPA (Índice de Preços ao Produtor Amplo) que calcula a variação de preços na produção agropecuária e no atacado, incluindo commodities e bens industriais, e sofre influência do dólar;
- 30% IPC (Índice de Preços ao Consumidor) que acompanha os preços no varejo e de serviços consumidos pelas famílias; e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 340034003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





- 10% INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) que monitora a variação de materiais de construção e mão de obra

Já o IPCA é calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), considerando a inflação oficial do país, fazendo uma média ponderada da variação de produtos e serviços em 13 cidades. A cesta de produtos é definida a partir da POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares) constando na referida cesta o que, em média, as famílias mais consomem com um sistema de pesos, os grupos de despesas têm pesos diferentes, de 0 a 100, assim, caso um produto ou serviço que tenha subido muito passa a ter, naquele mês, peso maior no IPCA.

Ou seja, basicamente o IPCA e o IGP-M são índices que medem a inflação e mostram como está o custo de vida da população diante das variações nos preços de produtos e serviços, mas isso não significa que eles sejam sempre iguais – aliás, pode haver uma discrepância enorme, dependendo das circunstâncias: em junho de 2021, por exemplo, o acumulado de 12 meses do IPCA foi de 8,35% e o do IGP-M foi de 35,75%.

Independentemente do índice a ser aplicado, temos ainda que observar que haverá uma majoração no valor do auxílio. Nada obstante, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para a Câmara, sendo assim, deve o benefício ser concedido, após verificação de prévia dotação orçamentária.

Baseado nestas premissas, inclusive sob estrita observância da dotação orçamentária, estes últimos anos foram atípicos em razão da famigerada Pandemia do Corona Virus (Covid-19), que fulminaram na diminuição considerável da arrecadação pública, chegando a ser editada a Lei Complementar 173/2020 que em seu art. 8º, incisos I e VIII, que assim dispõem:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por conseguinte, conforme acima identificado registramos que a Lei apenas poderá entrar em vigor no ano de 2022, após exaurido o prazo fixado da determinação da Lei Complementar 173/2020.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 1 de dezembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 340034003000370037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

